



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001221/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.482 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente FOX FILM DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF 02.

A via administrativa não é o foro competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

O processo administrativo de constituição do crédito tributário não se presta à análise de pretensão de restituição ou compensação de alegados créditos. Eventual interesse na restituição ou na compensação dos créditos alegados deve ser objeto de procedimento próprio, a ser apreciado ou homologado pelo titular da unidade da SRF que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do requerente.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Relatora que votou por lhe dar provimento parcial para deduzir do principal do lançamento o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995. Designado o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da solicitação de diligência no. 1202-00.057, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 43/49, relativo à exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). O crédito tributário foi formalizado no valor total de 125.2215.391,44, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/04/2003.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração à fl. 45, a autuação é decorrente de:

001 — GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

Em procedimentos de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — D1RPJ do ano-calendário 1998, verificamos que o contribuinte efetuou compensação indevida de prejuízo(s) fiscal (s) apurado(s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Intimado a justificar a referida compensação indevida, o contribuinte confessou ter compensado integralmente os lucros obtidos no ano calendário, com o saldo de prejuízos acumulados em períodos anteriores desrespeitando o limite de 30% determinado no art. 15 da Lei nº 9.065/95 e não apresentou justificativa legal para tal compensação, ficando sujeito ao pagamento do IRPJ calculado com base nos valores abaixo demonstrado;

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1998	RS 3.595.552,11	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 193, 196, inciso III 197, parágrafo único, do RIR/94; Art. II e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95")

3. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 21/05/2003 (AR de fl. 52), a interessada interpôs, em 18/06/2003, por intermédio de seu representante legal, com instrumento de procuração à 0.139, impugnação de fls. 56/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/209, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

3.2 - A seguir, pugna, preliminarmente, pela nulidade do lançamento, alegando vício formal, por ter sido o auto de infração lavrado nas dependências da Delegacia da Receita Federal e não no estabelecimento da impugnante, o que entende ser contrário ao que estabelece o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

3.3 - Quanto ao mérito da questão, desenvolve extenso arrazoado, questionando, essencialmente, aspectos atinentes à inconstitucionalidade e ilegalidade da lei que instituiu a limitação à compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, corroborar sua tese cita e transcreve vasta doutrina e jurisprudência.

3.4 - Na parte final de sua peça de defesa, argumenta que houve erro na determinação do *quantum debeatur*, posto que a fiscalização não considerara crédito de Imposto de Renda a que fazia jus a impugnante.

Em suas palavras:

"Inclitos Julgadores, o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal não considerou, para a determinação do valor da exigência, crédito que o contribuinte possui em decorrência de recolhimento a maior de Imposto de Renda.

Conforme declarado pela Impugnante e Já homologado pelo Fisco Federal, no ano-calendário de 1995 foi efetuado recolhimento de IRPJ e apurou-se prejuízo fiscal no encerramento (Anexo 4 - cópia de Darfs e da ficha 08 da DIR do ano-calendário de 1995). O valor declarado como recolhimento a maior (saldo negativo do Imposto de Renda) monta em R\$ 205.684,34.

Já no ano-calendário de 1996, a Impugnante apurou resultado tributável em alguns meses do exercício-fiscal e efetuou a compensação com crédito decorrente do ano de 1995 (Anexo 5 - cópia da ficha do IRPJ da DIR 96/97 e de informes de rendimento demonstrando retenções sofridas no ano-calendário de 1996).

Ilustres Julgadores, nos anos-calendário de 1997 a 2002, a Impugnante também possui crédito decorrente de Imposto de Renda retido na Fonte (anexo 6 - cópia das Dirfs e de informe de rendimentos - estes por amostragem - para provar a existência de recolhimento/crédito da Impugnante).

3.5 - A justificar seu pleito, transcreve os artigos 30,24 e 27 da IN SRF nº210, de 2002, alegando que o referido normativo determina que a autoridade administrativa deve restituir o contribuinte quando constatar a existência de créditos deste.

3.6 - Argumenta, também, que o auditor fiscal efetuou a revisão das declarações de rendimentos entregues pelo contribuinte, conforme descrito no Termo de Intimação datado de 03/04/2003 e, portanto, deveria ter constatado a existência de crédito impugnante.

3.7 - Com fulcro no artigo 10 do Decreto nº70.235, de 1972, assevera que. "(i)o auto de infração deve conter a determinação da exigência, (ii) o contribuinte possui créditos decorrentes de pagamento a uma», de Imposto de Renda e que (iii) a legislação tributária determina que a autoridade fiscal, ao constatar a existência de crédito do contribuinte deve efetuar a compensação de ofício, o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal deveria ter compensado a exigência materializada no auto de infração ora impugnado com os créditos da impugnante."

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO.

A lavratura do auto de infração deve ser feita por servidor competente, no local da verificação da falta, o que não significa no local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, nada impedindo, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A via administrativa não é o foro competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

O processo administrativo de constitui do crédito tributário não se presta à análise de pretensão de restituição ou compensação de alegados créditos. Eventual interesse na restituição ou na compensação dos créditos alegados deve ser objeto de procedimento próprio, a ser apreciado ou homologado pelo titular da unidade da SRF que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do requerente.

Lançamento Procedente

Assim a DRJ rejeitou a competência da a autoridade fiscalizadora em lavrar o auto de infração fora do estabelecimento, com base no que autoriza o Decreto nº 70.235/72, uma vez não caracterizada qualquer hipótese de nulidade processual nele prevista.

Entende, por seu lado, que a autoridade administrativa não pode se pronunciar quanto a arguições de inconstitucionalidades relativas a trava de compensação de prejuízos fiscais, limitado a 30% pela Lei nº 9065/95, uma vez que é privativo do Poder Judiciário.

Rejeita, também, a pretensão de refazimento dos cálculos do crédito tributário constituído nos presentes autos, entendendo que este processo não se presta para tal apreciação.

Rejeita, por fim, a tese de postergação, uma vez que a autuada apurou bases negativas nos exercícios de 2000 a 2003.

O contribuinte, tempestivamente, ofereceu suas razões recursais, reproduzindo os mesmos argumentos já expostos na sua defesa inicial, quanto a inconstitucionalidades e possibilidade da autoridade administrativa apreciar tal matéria, como órgão do Poder Executivo, referindo-se a abalizados doutrinadores e advogados prestigiados que defendem a tese. Reitera a ocorrência de erro na determinação da base de cálculo, citando o art. 10, inciso V do Decreto nº 70.235/72, assim como doutrina que entende necessária apurar o montante do tributo a pagar com a utilização de deduções, compensações e outros benefícios fiscais, e em face a alegada ocorrência de recolhimento a maior do IRPJ nos anos-calendários de 1995 e 1996, assim como retenções de IRPJ no ano de 1998, como assevera a fls. 267, dos autos: "Conforme declarado pela Recorrente e já homologado pelo Fisco Federal, no ano-calendário de 1995 foi efetuado recolhimento de IRPJ e apurou-se base negativa (conforme Anexo 4 da Impugnação que traz cópia de Darfs e de ficha da DIR do ano-calendário de 1995. 1996, já no ano-calendário de 1996, a Recorrente apurou resultado tributável em alguns meses do exercício fiscal e efetuou a compensação com crédito decorrente do ano de 1995 (conforme Anexo 5 da Impugnação que traz cópia da ficha do IRPJ da DIR 96/97)".

Diz que a autoridade fiscal fez revisão das declarações de rendimentos, conforme termo de intimação lavrado em 03.04.2003, fato que demonstraria a existência de crédito da Recorrente, o que não foi efetuado pela autoridade no respectivo lançamento.

Em sessão de 31 de Agosto de 2010, a 2ª turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu solicitar diligência, nos termos da Resolução no. 1202-0.057, com a finalidade de:

Como anteriormente relatado, a meu ver, uma vez descrita a situação fiscal/tributária que poderia ter sido aferida pela digna autoridade fiscal, ou mesmo a autoridade julgadora de primeira instância, em simples diligência se, à época da ocorrência das revisões de declarações, como consta no auto de infração, existiam créditos compensáveis, para a correta apuração da base de cálculo, no termos preconizados pelo art. 142 do CTN, entendo, tendo em vista a determinação da matéria tributável, em estrita observância do preceito legal, nesta fase recursal,

cabível, ainda, o procedimento de se verificar a veracidade e procedência da alegação do contribuinte, a fim de que, no julgamento, se possa acolher, ou rejeitar, a citada pretensão.

Note-se que o contribuinte se insurge contra a apuração do montante tributável e não formula pedido de restituição ou compensação nos moldes de direito creditório, posto que alega como composição do momento em que se constatou a infração fiscal imputada, em procedimento fiscal de revisões de declarações.

Na fase recursal o pedido é explícito quando se refere ao momento da revisão e autuação e a possibilidade de que a autoridade fiscal pudesse considerar, na apuração do montante devido, créditos porventura comprováveis na escrita fiscal e documentação pertinente, para demonstração do resultado do trabalho fiscal na fixação do tributo devido, ainda que com a multa de lançamento de ofício.

Por essa razão, em cumprimento ao comando normativo insculpido no art. 142 do CTN, a fim de se conferir e validar a correta adoção da base de cálculo e, conseqüentemente, o tributo devido e consectários legais, entendo plausível a diligência a fim de que se confira e se apure, caso procedente, o valor correto do montante tributável.

Para tanto, proponho que a autoridade de origem proceda a conferência da documentação junto ao contribuinte no que diz respeito ao afirmado a fls. 267, dos autos: "Conforme declarado pela Recorrente e já homologado pelo Fisco Federal, no ano-calendário de 1995 foi efetuado recolhimento de IRPJ e apurou-se base negativa (conforme Anexo 4 da Impugnação que traz cópia de Darfs e de ficha da DIR do ano-calendário de 1995. 1996, já no ano-calendário de 1996, a Recorrente apurou resultado tributável em alguns meses do exercício fiscal e efetuou a compensação com crédito decorrente do ano de 1995 (conforme Anexo 5 da Impugnação que traz cópia da ficha do IRPJ da DIR 96/97".

Uma vez conferida a veracidade documental do quanto aventado, que a autoridade fiscal diligenciante manifeste-se conclusivamente sobre o quanto diligenciado, abrindo-se vista, pelo prazo de 30 dias, a Recorrente, após o que retorne-se os autos para o competente julgamento.

Em 09 de Maio de 2012 foi emitido Relatório de Diligencia Fiscal complementar (fl. 420 e segs) em atendimento ao requerido pela Resolução CARF no. 1202-0.057.

Concedido prazo para manifestação do contribuinte, foi apresentada Manifestação às fls. 426 e segs dos autos do presente processo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

Admissibilidade

A admissibilidade do Recurso Voluntário já foi apreciada desta forma passa-se a análise do mérito.

Fatos

Conforme relatado, em procedimentos de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DÍRPJ do ano-calendário 1998, verificamos que o contribuinte efetuou compensação indevida de prejuízo(s) fiscal (s) apurado(s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Apesar de confessar a compensação integral dos lucros obtidos no ano calendário, com o saldo de prejuízos acumulados em períodos anteriores desrespeitando o limite de 30% determinado no art. 15 da Lei nº 9.065/95, em suas peças de defesa o contribuinte alega, em síntese, incompatibilidade da limitação da compensação com o ordenamento jurídico e erro na determinação do quanto devido pelo contribuinte.

Passamos a análise dos itens de defesa acima mencionados.

PRELIMINAR

INCOMPATIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

Já as questões apresentadas na defesa que digam respeito, na essência, à constitucionalidade e/ou legalidade de normas jurídicas regularmente inseridas no ordenamento jurídico não são da alçada da esfera administrativa.

Assim sendo, tem-se como entendimento consensual e assente na jurisprudência administrativa que esta via não é foro competente para se manifestar sobre essa matéria, que é de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional. Logo, qualquer esforço tendente a afastar a aplicação dessas normas, por entendê-las inconstitucionais, só pode advir de demanda junto ao Poder Judiciário.

Neste sentido foi editada a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, carece de razão a Recorrente em relação a preliminar.

MÉRITO

ERRO NA DETERMINAÇÃO DO "QUANTUN DEBEATUR"

Considero que o ponto central da presente celeuma se encontra no presente tópico, cujo alvo foi justamente abordado no pedido de diligencia na primeira apreciação do tema pelo CARF.

Alega o contribuinte que possui créditos tributários a serem compensados de ofício para fins de apuração do valor final a ser pago, conforme quadro abaixo.

Quadro I

Data	Data Pagamento	Código da Receita	Valor	Valor da Multa	Valor Juros/Encargos	Valor Total
20/02/1995	28/04/1995	2362	42.772,96	12.831,89	1.980,39	57.585,23
20/03/1995	10/05/1995	2362	37.493,96	11.248,19	1.978,18	50.714,33
28/04/1995	10/05/1995	2362	23.057,55	4.611,51	230,58	27.899,64
31/07/1995	31/07/1995	2362	52.023,66	0,00	0,00	52.023,66
31/08/1995	31/08/1995	2362	36.721,37	0,00	0,00	36.721,37
Total			192.069,50	28.691,59	4.189,15	224.944,23

O pedido de diligencia constante da Resolução CARF no. 1202-0.057 entendeu que tendo sido tais créditos apresentados à época da revisão e autuação por parte das autoridades fiscalizadoras para que fosse possível a correta apuração do montante devido, em cumprimento ao artigo 142 do CTN, deveria haver verificação e apuração da documentação apresentada para que se apurasse o valor correto do montante tributável.

Sendo assim, parte-se aqui da premissa que tal compensação de ofício é legítima e deveria ter sido realizada pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração.

Desta forma, a documentação acostada aos autos foi analisada pela fiscalização de origem e suas conclusões, formalizadas do Relatório de Diligencia Fiscal (fl. 422), transcritas abaixo:

Podemos concluir que pelo fato do contribuinte ter apresentado prejuízo na apuração final do Imposto de Renda do ano calendário de 1995, e não termos apurado que houve a compensação dos valores recolhidos em DARF, Quadro I acima, conforme análise do LALUR - Parte A - Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Período - Base, nas exclusões dos "tributos e contribuições pagos", f/s. 353 a 362, e ainda, de acordo com os Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), 02 a 09, também não constatamos o aproveitamento dos créditos decorrentes das contribuições recolhidas em DARF, no ano calendário de 1995.

7. O contribuinte não apresentou os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, ou processos similares, protocolados pela empresa no período de 1995 a 2010, conforme solicitado no TIFP -Termo de Início do Procedimento Fiscal de 01/02/2012. Em consultas aos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil não foram encontrados pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso que envolvam os créditos tributários decorrentes do objeto desta diligência.

8. Desta forma concluímos pela veracidade das Darf's apresentadas e que as mesmas não foram utilizadas para compensações de tributos ou contribuições, nem em pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso, e que a empresa possuía há época da lavratura do Auto de Infração um direito

creditório no valor de R\$ 192.069,50 (cento e noventa e dois mil sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

9. O DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 48, com o cálculo do Crédito Tributário Apurado seria alterado conforme o Quadro II abaixo, para o valor total de R\$ 1.729.033,06 (um milhão setecentos e vinte e nove mil trinta e três reais e seis centavos).

Tendo em vista a conclusão do Relatório de Diligência Fiscal não resta dúvidas quanto ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte para fins de adequação da débito tributário a pagar.

Vale mencionar por fim, como ressaltado pelo contribuinte em sua Manifestação ao Relatório de Diligência Fiscal que o sistema de cobrança deve ser atualizado de modo que reflita os cálculos realizados em tal relatório, conforme quadro reproduzido abaixo:

Quadro II

Fato Gerador Vencimento	Imposto	Multa (%) Valor	Juros de Mora (%) Valor
1998 31/03/1999	874.888,02	75,00 656.166,01	78,22 684.337,41
Crédito Tributário Apurado			
Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....			R\$ 2.215.391,44
DARF 1995	192.069,50		
Total	682.818,52	512.113,89	534.100,65
Crédito Tributário Apurado			
Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....			R\$ 1.729.033,06

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **REJEITAR a PRELIMINAR**, para no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Redator Designado

Peço vênia à Ilustre Relatora para expor e fundamentar minha divergência quanto ao voto apresentado em sessão.

Compulsado o relatório de diligência, verificamos ser inequívoca a existência de saldo credor do contribuinte, em razão de recolhimentos a maior no ano de 1995:

8.Desta forma concluímos pela veracidade das Darf's apresentadas e que as mesmas não foram utilizadas para compensações de tributos ou contribuições, nem em pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso, e que a empresa possuía há época da lavratura do Auto de Infração um direito creditório no valor de R\$ 192.069,50 (cento e noventa e dois mil sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

A despeito da existência desse crédito, verifica-se que o mesmo não foi objeto de requerimento do contribuinte para compensação ou restituição, operando-se a decadência do seu direito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Além disso, o auto de infração não é o local adequado para a discussão do direito ao crédito pleiteado.

Eventual compensação declarada pelo sujeito passivo de acordo com o § 2º do artigo 74 da Lei 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 49 da Lei 10.637 de 30/12/2002), extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade competente - titular da DRF, Derat ou Deinf que, à data do despacho de homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo.

Não há amparo a pedido de compensação formulado em sede de impugnação a lançamento de ofício, mesmo porque o pedido de compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício é incompatível com a impugnação, pois, conforme dispõe o § 5º do art. 21 da IN 323/2003, ao pedir compensação, pressupõe-se concordância da contribuinte com os débitos lançados.

Correta, portanto, a decisão recorrida.

Desse modo, acompanho a rejeição da preliminar, pela relatora, votando por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto